



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº02/2017

OBJETO: “SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RSU; OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RSU A ATERRO SANITÁRIO; REMOÇÃO DE CAIXAS BROOKS COM POLIGUINDASTE; COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS; CAPINA E ROÇAGEM DE VIAS URBANAS; GERENCIAMENTO DE RSS ATÉ O SEU DEVIDO TRATAMENTO; PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA; REMEDIAÇÃO, MONITORAMENTO E ENCERRAMENTO DO ATERRO DE PEDRO DO RIO E DESTINAÇÃO FINAL DE RSU EM ATERRO”.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando, que as empresas participantes, impetraram recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, referente aos documentos apresentados em cumprimento à capacidade financeira;

Considerando, que a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria 037 de 05/01/2018 e Resolução do DELCA 55/18, decidiu que antes de iniciar a análise dos recursos e com fulcro no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, que permite promover diligências destinadas a esclarecimentos e complementação a instrução do processo, solicitar informações à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, Receita Federal e da Comissão de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços - capacidade financeira da Prefeitura de Petrópolis, referente à empresa **IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, registrada no NIRE sob o número 33.6.0029493-2, inscrita no CNPJ sob o número 03.541.167/0001-58, a respeito do Porte em que a empresa em questão se encontra enquadrada, bem como, a data de início e fim do enquadramento do Porte, a fim de instruir a decisão da comissão, passamos a expor:



PRELIMINARMENTE

I – DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Analisando o constante das respostas recebidas pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e da Receita Federal, através dos ofícios JUCERJA-VP N°2693/2018 e 068/2018-RFB/ARF/PET, respectivamente, bem como, resposta recebida pela Comissão de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da PMP - capacidade financeira, tecemos as seguintes considerações:

A JUCERJA informa que a empresa IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI, está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, desde data de 26/06/2017, apensando documentos comprobatórios na forma de anexos.

A Receita Federal informa que a empresa em comento esteve enquadrada como empresa de pequeno porte no período de 01/01/2009 a 18/05/2017, onde solicitou a alteração do porte para Demais em 19/05/2017.

Encaminhamos cópia desses documentos recebidos à Comissão de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços - PMP e com base nessa documentação, se pronunciou no seguinte sentido;

1. Considerando a notícia de divergência cadastral da empresa IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI;
2. Considerando a vedação expressa no edital de participação de ME e EPP, a comissão de cadastro da Prefeitura, solicitou primeiramente análise quanto à habilitação da Empresa, devolvendo sem qualquer manifestação.

Por força das informações, esta Comissão de licitação, decide por rever a decisão proferida em ata de reunião a qual habilitou a empresa IR INOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI, eis que estaria impedida de participar na licitação em comento.

Tal decisão tem amparo na Instrução Normativa DREI N° 10 de 05 dezembro de 2013 que aprovou os Manuais de Registro do Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.



O Manual estabelece normas que devem ser observadas pelas Juntas Comerciais e respectivos usuários dos serviços prestados pelas mesmas na prática de atos de Registro de Empresas referentes às Sociedades Limitadas, além de orientar as Juntas Comerciais visando à prática uniforme dos serviços de registro mercantil, no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, conforme abaixo:

“(…)

3.15.1 - ENQUADRAMENTO / REENQUADRAMENTO / DESENQUADRAMENTO

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte pelas Juntas Comerciais serão efetuados, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em instrumento específico para essa finalidade.
(grifo nosso)

A declaração conterá, **obrigatoriamente:**

- Título da Declaração, conforme o caso: (grifo nosso)

(…)

c) **DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;**

O Requerimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

c) desenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do titular de que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI se desenquadra da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

3. será considerado enquadrado na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, o empresário regularmente enquadrado no regime jurídico anterior, salvo, as que estiverem incursas em alguma das situações previstas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei Complementar, que deverá promover o seu desenquadramento;



4. a Junta Comercial, verificando que o empresário enquadrado na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte incorreu em alguma das situações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, promoverá o seu desenquadramento;

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União dispõe que é de responsabilidade da empresa o desenquadramento da situação quanto ao porte, *in verbis*:

(...)

Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a "Declaração de Desenquadramento".

Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Trata-se de "ato declaratório", de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, é feita "sob as penas da lei", sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas. **Acórdão 2578/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010"**

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação, entende que o licitante interessado deve reunir condições de cumprimento ao estabelecido no edital a qual se propõe. Isso porque vem à tona o caput do art. 41 da lei 8666/93, cujo texto é o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Comissão de Licitação deve dar cumprimento ao Edital, conforme disposto no item 1.2, subitem 1.2.4, que por oportuno transcrevemos:



“1.2. DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

1.2.4. Não será admitida a participação de microempresas e empresas de pequeno porte uma vez que o valor estimado para a contratação ultrapassa o limite de rendimentos brutos anual para o enquadramento legal em tal regime tributário.”

Logo, se o edital veda a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e a empresa IR NOVATEC está registrada na junta comercial com esse Porte, não poderia sequer apresentar documentos se habilitando para o certame em questão.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IR NOVATEC

A Comissão Permanente de Licitação mesmo entendendo não caber análise quanto ao mérito, mas em homenagem ao princípio da transparência da administração pública, resolve responder os questionamentos feitos pela empresa IR NOVATEC, em razão de alegar suposta existência de fatos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a decisão proferida, que declarou habilitada no certame o Consórcio LIMP-SERRA constituído pelas empresas Força Ambiental Ltda. e PDCA Serviços Ltda.

Primeiramente, a Empresa IR NOVATEC alega que o Balanço Patrimonial apresentado por uma das empresas que constituem o consórcio (PDCA Serviços Ltda.), viola a lei, a qual exige o registro do balanço até o final do mês de abril do ano subsequente, e ainda, tendo sido registrada de forma parcial e fora de prazo.

Refutamos a alegação, considerando que é admissível o encaminhamento do balanço por Escrituração Contábil Digital - SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), eis que amparada a decisão da comissão no artigo 5º § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1774 de 22 de dezembro de 2017, que por oportuno transcrevemos:

Art. 5º. A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - DELCA

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

Quanto ao envio do balanço de forma parcial, também tem amparo legal no artigo 9º, inciso III da referida Instrução.

Art. 9º Os usuários do Sped a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

E ainda, ao contestar quanto a assinatura de dois contadores diferentes, não há vedação legal, eis que foi assinado por profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo sócio gerente da empresa componente do consórcio, conforme previsto no item 3.2 do edital convocatório.

Quanto ao alegado em suas contrarrazões, em relação aos signatários do Recurso apresentado pelo Consórcio, cumpre informar que em diligência a documentação apresentada para habilitação, consta como sócio administrador da Empresa PDCA o Senhor Jefferson Camões Barreiros (doc. fls. 1821) e na carta de credenciamento, o Senhor Marlon Rodrigues Mariano de Sá (doc. fls.1770/1771), portanto, legítimas as assinaturas no recurso interposto pelo Consórcio LIMP SERRA.

III.DA DECISÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação decide pela inabilitação da Empresa IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI, por descumprimento ao item 1.2.4 do edital, c/c art. 41 da Lei 8666/93, uma vez que é vedada participação de empresa de Pequeno Porte na Concorrência Pública 02/2017, estando prejudicados os recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas participantes, não

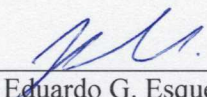


PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - DELCA


entrando no mérito da questão, e ainda, mantendo a habilitação do CONSÓRCIO LIMP SERRA constituído pelas empresas, FORÇA AMBIENTAL LTDA e PDCA SERVIÇOS LTDA.

Assim, encaminhamos o presente à Autoridade Superior para decisão.

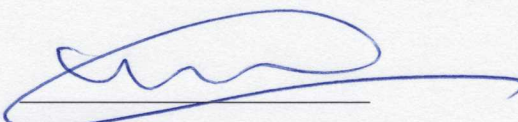
Petrópolis, 28 de junho de 2018.



José Eduardo G. Esquerdo



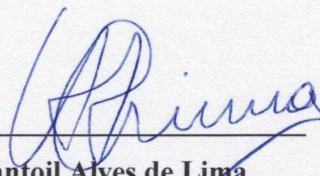
Simoni de Sá Ferreira Teixeira



Claudio Moises Martins Meira

RATIFICO A DECISÃO DA
SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO EM
TODOS OS SEUS TERMOS.

Em: 28/06/18



Vantuil Alves de Lima
Presidente da CPL